

EDUCATING FOR LIFE: THE STATUS OF THE EMBRYO AND THE ETHICAL AND LEGAL DISCUSSION ON ABORTION IN THE MODERN STATE

EDUCAR PARA A VIDA: O ESTATUTO DO EMBRIÃO E A DISCUSSÃO ÉTICA E JURÍDICA SOBRE O ABORTO NO ESTADO MODERNO

**ANDERSON
RODRIGUES ALVES**

Mestre em Teologia moral pela Pontifícia Università della Santa Croce, em Roma. coordenador do curso de Filosofia, na Universidade Católica de Petrópolis, Brazil.
pe.anderson.alves@ucp.br

**FLÁVIO WENDER MEIRELES
PALADINO**

Graduado em Filosofia pela Universidade Católica de Petrópolis, Brazil.
flavio.wender@gmail.com

Received: 15 May 2024

Accepted: 20 Jul 2024

Published: 09 Aug 2024

Corresponding author:

flavio.wender@gmail.com



definição. O tema é tratado a partir da bioética atual e desde a perspectiva da constituição do Estado moderno e a sua função social. A metodologia do trabalho é pesquisa bibliográfica, a partir da qual se discute racionalmente o tema.

Palavras-chave: Estatuto do embrião. Aborto. Função social do Estado.

Abstract: The issue of abortion is a matter of education, personal and social ethics, which has social repercussions and on the understanding of the State. It must be analysed on the basis of scientific data, on which a moral and juridical reflection must be carried out. We present the status of the embryo from an ontological point of view (the study of its being), a moral point of view (which considers duty and responsibility) and a juridical point of view. The emphasis in this first part is on the scientific aspect, of contemporary embryology and biology. The second section of the article deals with the subject of abortion, starting with its definition. The theme is dealt with from the perspective of current bioethics and from the perspective of the constitution of the modern State and its social function. The methodology of the work is bibliographic research, from which the theme is rationally discussed.

Keywords: Embryo status. Abortion. Social function of the state.

Resumo: A questão do aborto é um problema educativo, de ética pessoal e social, que tem repercussões sociais e na compreensão do Estado. Deve ser analisada a partir dos dados da ciência, sobre os quais se deve realizar uma reflexão moral e jurídica. Expomos o estatuto do embrião, desde o ponto de vista ontológico (estudo do seu ser), moral (que considera o dever e a responsabilidade) e jurídico. O acento nessa primeira parte é sobre o aspecto científico, da embriologia e da biologia contemporâneas. A segunda sessão do artigo trata o tema do aborto, a começar pela sua

1. Introdução

A questão do aborto é um problema educativo de razão natural, de ética pessoal e social, pois diz respeito ao valor que uma sociedade atribui à vida humana desde a concepção. Para ser respondida, devemos ter em consideração os ensinamentos da ciência moderna e a função social do Estado. Começaremos expondo o estatuto do embrião, segundo uma reflexão ética atual, apoiada nos mais recentes dados da ciência. Depois falaremos do aborto, especialmente em relação à ética social e à função do Estado moderno.

2. O estatuto do embrião

Por estatuto ou *status* do embrião entendemos o conjunto de características que configuram a posição do embrião em relação ao ser (estatuto ontológico), ao dever-responsabilidade (estatuto ético) e à lei (estatuto jurídico). Questionar o estatuto ontológico do embrião é, na prática, perguntar: “Quem ou o que é o embrião em termos de seu ser? É um objeto, um animal, uma pessoa ou outra coisa?”. O estatuto ético do embrião equivale à resposta à questão: “Que responsabilidades temos para com o embrião?”. E o estatuto jurídico do embrião responde à interrogação: “Como deve a sociedade regular o comportamento dos cidadãos em relação aos embriões?”

a. O estatuto ontológico do embrião

Para responder à pergunta fundamental: “quem ou o que é o embrião?” teremos que investigar três questões: a) se o embrião é uma forma de vida humana; b) se é uma vida humana individual; c) se essa vida humana individual é de natureza pessoal¹.

i. O embrião é uma vida humana

É fato empírico que o embrião não é um objeto biológico qualquer, mas é, desde o primeiro momento, uma forma embrionária de vida humana com herança genética, dinâmica de diferenciação, características bioquímicas e metabólicas próprias e exclusivas da espécie humana. O embrião não é apenas uma forma de vida humana, mas é uma forma de vida humana individual, é um indivíduo da espécie humana. Essa afirmação fundamenta-se nas

¹ Seguimos aqui: FAGGIONI, M. P. *La vita nelle nostre mani: manuale di bioetica teologica*. Edizioni camilliane: Torino, 2004.

peculiaridades e singularidades do patrimônio genético, na autonomia de seus processos metabólicos em relação aos maternos, no fato de possuir uma tensão intrínseca para atingir sua plenitude de maturação.

No embrião humano percebe-se aquela qualidade de vida fundamental que é a auto-organização segundo a ideia de que o que é autoconstruído, o que é auto mantido, o que é auto finalizado, é um fim em si mesmo e não para outra coisa. No indivíduo humano adulto, a estrutura responsável por regular e manter o dinamismo organizacional é o cérebro. No embrião é essencialmente o seu genoma: assim como o adulto é definido como um indivíduo vivo da espécie humana como auto-organizado e auto finalizado, assim o embrião no estágio zigoto é definido como um indivíduo vivo. Desse ponto de vista, a qualidade de vida humana encontrada no adulto é a mesma encontrada no embrião.

Nesse sentido, A. Serra (1919-2012), ilustre geneticista da Universidade Católica de Roma disse:

O recém-concebido tem uma realidade biológica própria e bem definida: é um indivíduo totalmente humano em desenvolvimento, que autonomamente, momento a momento, sem qualquer descontinuidade, constrói sua própria forma executando, por atividade intrínseca, um desenho desenhado e programado em seu próprio genoma” (1975, p. 130).

A Exma. Min. Rosa Weber, então relatora da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 e presidente do Supremo Tribunal Federal, em seu voto na citada peça jurídica afirmou não haver um “consenso a respeito de quando se inicia a vida”. Afirmou, ainda, que se percebe uma falta de “consensos sobre o início da vida humana no campo da filosofia, da religião e da ética”².

Admitir isso seria aderir a inverdades. A partir da fecundação, o gameta formado passa a contar, em si, com um programa genético reunido em torno de vinte e três pares de cromossomos resultantes da metade do patrimônio genético dos organismos dos pais. Essa informação genética qualitativamente diferente das células somáticas dos organismos dos pais possibilita afirmar que, no momento da fecundação, inicia-se um novo projeto molecular determinado e individuado, que, por si mesmo, se construirá e se desenvolverá.

A embriologia e a genética afirmam, pois, que o zigoto, desde o momento da fecundação e antes da implantação no útero, já possui todo o programa necessário para

² O voto da Ministra relatora, Rosa Weber, está disponível, na íntegra, no endereço eletrônico do STF: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/indispAplicacoes/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>

desenvolver-se e chegar ao ápice de sua maturação no ventre materno, que culminará no nascimento, se não interrompido o ciclo vital.

ii. O embrião é uma vida humana individual

A partir desses dados, a “Declaração sobre o aborto provocado”, da Congregação para a Doutrina da Fé disse:

A partir do momento em que o óvulo é fecundado, inaugura-se uma nova vida, que não é a do pai ou da mãe, mas a de um novo ser humano que se desenvolve por conta própria. Ele nunca será feito humano se não o tiver sido desde então. A ciência genética moderna fornece uma confirmação valiosa dessa evidência de longa data. Mostrou que desde o primeiro momento o programa do que será esse ser vivo é fixo: um homem, esse homem-indivíduo com suas características bem conhecidas já bem determinadas. A partir do momento da fecundação, começou a aventura de uma vida humana, cada uma das quais requer tempo para se estabelecer e estar pronta para agir” (Doutrina da Fé, Declaração sobre o aborto provocado, 1974).

Com efeito, a ciência atual afirma que a partir do momento da concepção, ou seja, da fecundação do óvulo pelo espermatozoide, começa a existir um ser vivo com um DNA humano singular. O embrião, sendo ainda uma célula, possui um DNA único e jamais ocorrerá uma informação genética igual. Esse ser possui as características próprias de um ser vivo: unidade, continuidade, autonomia e especificidade. Essas características significam:

a) Unidade: o embrião possui uma individualidade biológica, é um todo composto de partes organizadas, que possui como centro organizador o genoma humano. b) Continuidade: significa que não acontece nenhum salto qualitativo desde a fecundação até a morte; o desenvolvimento daquele ser está previsto pelo genoma. c) Autonomia: desde o ponto de vista biológico, todo o desenvolvimento se dá desde o princípio até o final de modo independente; a informação que dirige esses processos provém do genoma, presente no embrião. Desde o início ocorre um “diálogo químico” do embrião com a mãe, que o nutre e o protege. d) Especificidade: esse ser vivo pertence exclusivamente à espécie humana.

O processo de desenvolvimento, passando pelo nascimento e prosseguindo até o final da vida é dirigido pelo genoma. Depois de duas semanas da fecundação, o embrião está totalmente implantado no útero. Na semana seguinte, já está formando o cérebro, a medula espinal e os olhos e, depois de alguns dias, o coração começa a bater. Esse ser vivo, identificado por um DNA único, se fosse retirado do útero materno poderia viver até oitenta anos congelado, ou seja, mais ou menos expectativa de vida de um ser humano na atualidade. E se o embrião pode permanecer “congelado”, é porque se trata de um ser vivo. O embrião se alimenta dos nutrientes recebidos da mãe, assim como os recém-nascidos o fazem e como

o fizemos todos nós. O embrião e o feto, porém, não são parte do corpo da mulher. Aceita-lo significaria, além de negar evidências científicas, desprezar injustificadamente o papel e a importância do pai.

Uma doutrina moderna, baseada na embriologia aristotélica, chamada “epigenética”, considerava que a alma racional era infundida nos embriões de sexo masculino no quadragésimo dia de gestação e entre o octogésimo nono e nonagésimo nos embriões femininos. Aristóteles escreveu, em *De generatione animalium*, que o sêmen paterno contém por natureza o princípio capaz de transmitir a forma da espécie. A matéria materna traria resistência ao processo de geração, mas, num processo progressivo, o princípio leva quarenta dias até que o embrião se torne um corpo orgânico. Antes dos quarenta dias, a alma presente no embrião seria nutritiva em ato, enquanto o sêmen e a alma sensitiva estariam em potência. A partir disso, Aristóteles considerou que, em certos casos, “é necessário fazer um aborto antes que o feto tenha sensibilidade e vida, porque a admissibilidade deste ato depende precisamente das condições de sensibilidade e de vida do feto” (Aristóteles, 2007. *Política*, VII, 16: 1315 b).

As ideias de Aristóteles sobre o aborto não tiveram nenhuma influência no pensamento cristão, especificamente na qualificação moral do aborto por parte de filósofos e teólogos. Apenas teve influência distinção entre “feto formado” e “feto não formado”, na Idade Moderna. Isso não gerava nos cristãos dúvidas quanto à grave imoralidade do aborto, mas apenas indicava em alguns casos as consequências penais do ato³.

Ángel R. Luño (2018, p. 187) explica que a embriologia científica moderna foi progressivamente pondo em crise a teoria epigenética. No final do século XVII, William Harvey descobriu que o embrião dispõe de circulação sanguínea própria e tem vida dentro do organismo materno. Em 1827, Karl Ernst von Baer descobriu a existência do óvulo feminino, dando um golpe letal na teoria epigenética (que considerava que a geração era devida apenas à força do sêmen paterno, segundo afirmava Aristóteles). Em 1953, James Watson e Francis H. Crick conseguiram decifrar o código genético do embrião, acabando assim com a ideia de que ele seja um conjunto de células amorfo. Ficou totalmente claro que com a fecundação ocorre a fusão da informação genética paterna e materna, dando origem a um novo ser individual, geneticamente distinto do pai e da mãe.

³ O aborto do feto “formado” era passível de excomunhão, enquanto o do feto “informado” não gerava esse tipo de pena. Essa distinção, no direito penal canônico, foi abandonada com a superação da teoria epigenética.

Segundo Luño (2018, p. 187), o embrião não se desenvolve apenas em direção ao homem, mas desde o princípio se desenvolve como homem. Estudos sucessivos demonstraram que no desenvolvimento do embrião há identidade de sujeito, absoluta continuidade e direção programada central. O célebre geneticista Jerome Lejeune, por isso, disse: “aceitar o fato de que, depois da fecundação, vem à existência um novo ser humano já não é uma questão de gosto ou de opinião [...]. Não é uma hipótese metafísica, mas uma evidência experimental” (1983, p. 4, apud Luño, 2018, p. 187).

A continuidade do desenvolvimento embrionário é tal que se demonstra totalmente arbitrário situar o início da nova vida individual na segunda, quarta ou oitava semana de gestação. O sujeito que somos começou a existir na concepção. Desde aquele momento temos um código genético único e irrepetível, que guiará todo o nosso desenvolvimento físico. Desse modo, pode-se afirmar que desde a concepção o embrião humano é um ser individual vivo da espécie humana, diferente da mãe e do pai.

iii. Vida humana individual e natureza pessoal

Há alguns que aceitam o fato de o embrião ser uma vida humana individual, mas negam que seja pessoa. Isso depende do conceito de pessoa que assumem. Para explicar isso Ángel R. Luño (2018, p. 193-194) apresenta algumas propostas e argumentos contrários a elas:

A proposta sensista, de P. Singer (1989), por exemplo, talvez seja a mais conhecida. Diz que o conceito de pessoa é totalmente vazio e só merece respeito quem tem a possibilidade de sentir prazer ou dor, com um sistema nervoso central desenvolvido (ou com um software de inteligência artificial). Esses autores sustentam os direitos de alguns animais adultos, enquanto sensitivos, mas os negam aos embriões humanos quando ainda não tem o sistema nervoso formado.

Para a proposta não naturalista ou antinaturalista, de R. McCormick (1986) e J. F. Malherbe (1985), o dado empírico ou biológico não é relevante para determinar o estatuto ético. O significado da vida pessoal estaria fundado nas relações humanas, a sua existência pessoal depende de uma relação. Entretanto, isso constitui argumento frágil, pois a individualidade biológica do embrião permite perceber que ele é um outro sujeito, possuidor de um ser próprio e não dependente do que lhe conferem.

Há, ainda, a proposta funcionalístico-atualista de Engelhardt (1991), que entende por pessoa o ente que possui características ou sinais que o qualifiquem assim, tais como a autoconsciência, a autonomia, a racionalidade etc. Assim, nem todos os homens vivos seriam

peçoas. O risco dessa teoria é que reduz a substância à alguma função em ato (em sentido metafísico). Porém, a condição humana não exige nenhuma característica em ato. Fazer isso significa estabelecer discriminações e distinções arbitrárias entre os seres humanos vivos.

De fato, o embrião é um ser vivo da natureza humana. Não se entende como não possa ser considerado pessoa. Não há outra modalidade de existência para os indivíduos da espécie humana que não seja a de pessoa humana. Além disso, é autodestrutivo separar as evidências empíricas oferecidas por um indivíduo pertencente à espécie humana e fazer uma distinção entre um ser humano no sentido biológico (pertencente à espécie *Homo sapiens*) e um ser pessoal (sujeito humano individual).

b. O estatuto ético e jurídico do embrião

O embrião, do ponto de vista do ser, é um indivíduo humano. Segundo a bioética de inspiração personalista, “exige o respeito incondicional que é moralmente devido ao ser humano em sua totalidade corporal e espiritual” (Doutrina da Fé, 1987). Portanto, tem o direito à vida, à integridade física e ao respeito pela sua dignidade.

O ser humano deve ser respeitado e tratado como pessoa, desde o momento da sua existência. A partir desse mesmo momento os direitos da pessoa devem ser reconhecidos. O fruto da geração humana, portanto, desde o primeiro momento da sua existência, isto é, a partir da constituição do zigoto, exige o respeito incondicional que é moralmente devido ao ser humano na sua totalidade corporal e espiritual (*Ibidem*).

Nesse sentido, a pessoa é tomada como critério da ética e o embrião, como indivíduo pertencente à espécie humana, é considerado digno daquela consideração ética e jurídica que é atribuída a todos os outros seres humanos nas diferentes fases de sua existência. “Essa afirmação de caráter ético, reconhecível como verdadeira e em conformidade com a lei natural pela própria razão, deve ser a base de todo sistema jurídico. Pressupõe, de fato, uma verdade de caráter ontológico” (Doutrina da Fé, 1974).

3. O aborto

a. Definição

Tradicionalmente, o aborto é considerado a interrupção de uma gravidez antes que o novo ser seja autonomamente viável. Pode ser espontâneo ou provocado. O aborto espontâneo é devido a causas acidentais ou patológicas além da vontade humana (por exemplo, uma queda, uma malformação uterina, um distúrbio endócrino). O aborto que nos interessa do ponto de vista ético e jurídico é o provocado voluntariamente, ou seja, devido à intencionalidade humana direta.

O aborto aqui tratado é o real, promovido de forma voluntário que afeta embriões vivos. O embrião é um ser vivo da espécie humana. A ciência médica e biológica é capaz de distinguir o embrião vivo e o embrião morto. Sobre o morto acidentalmente não se discute e não se faz uma discussão em parlamento ou na Suprema Corte sobre ele. Um conjunto de células mortas num organismo não constitui um problema bioético. O embrião vivo é essencialmente distinto do embrião morto e é o vivo que interessa ao Direito e à moral. O embrião vivo pode ser protegido e nascer, ou pode ser removido, morto, usado em experiências genéticas ou congelado. Só pode passar por tudo isso porque se trata de um embrião vivo. Só pode morrer o que está vivo. Os seres mortos não são objeto de estudos e de discussões jurídicas e morais.

Atualmente, a possibilidade de formação de embriões fora do corpo da mãe, no curso de técnicas de reprodução assistida ou para fins puramente experimentais, tornou insuficiente a definição tradicional de aborto provocado, uma vez que é possível haver a supressão da vida embrionária antes de sua transferência para o útero ou antes da implantação e, portanto, sem que se diga que a gravidez foi propriamente iniciada. Por isso, há uma definição mais abrangente de aborto: “O aborto provocado é a morte deliberada e direta, independente do modo que seja realizada, de um ser humano na fase inicial de sua existência, compreendida entre a concepção e o nascimento” (*Evangelium vitae*, 1995 n. 58). Essa definição, além de poder ser aplicada às novas situações criadas pelo progresso médico, tem o mérito de deslocar a ênfase moral da gravidez para o concebido e para o valor de sua vida.

Na Antiguidade, as práticas abortivas, muitas vezes não distinguidas das práticas contraceptivas, eram amplamente difundidas, especialmente entre as prostitutas, e eram toleradas. A ética médica, porém, assumiu uma posição abertamente oposta ao aborto, embora não faltassem médicos dispostos a abortar. O Juramento de Hipócrates, do século V a.C., é um precioso testemunho da ética médica grega e afirmava: “[...] não darei a nenhuma mulher uma substância abortiva”⁴.

A condenação do aborto independe de teorias sobre o momento em que a alma é infundida no corpo e a pessoa humana completa é constituída, como ocorria no pensamento de Hipócrates. Como vimos, de acordo com a biologia antiga, aristotélica, acreditava-se que

4

Disponível

em:

https://www.cremers.org.br/pdf/juramento_hipocrates.pdf#:~:text=Aplicarei%20os%20regimes%20para%20o%20bem%20do%20doente,abortiva.%20Conservarei%20imaculada%20minha%20vida%20e%20minha%20arte Acesso em 03/11/2023.

a alma espiritual era infundida no embrião algum tempo após a concepção e, conseqüentemente, haveria alguma diferença entre um feto animado (com alma humana) e um feto inanimado (sem alma humana). Em ambos os casos, porém, a imoralidade do aborto era indiscutível. No Cristianismo antigo temos o testemunho de Tertuliano, no século II, que expressa a convicção e a prática da comunidade cristã primitiva: “É um assassinato precoce para evitar o nascimento. Pouco importa se a alma que já nasceu é suprimida ou se seu nascimento é interferido. Aquele que será um ‘homem’ já é um ‘homem’” (TERTULIANO, *apud* JOÃO PAULO II, 1995, n. 61)⁵.

Atualmente, a ética cristã afirma: “O ser humano deve ser respeitado e tratado como pessoa desde o momento da concepção e, portanto, a partir desse mesmo momento devem ser reconhecidos os direitos da pessoa, entre os quais sobretudo o direito inviolável de todo ser humano inocente à vida” (Doutrina da Fé, 1987). O aborto é, por definição, a extinção de uma vida humana em seu estado nascente, e sabemos, pela razão antes do que pela fé, que a eliminação de uma vida humana inocente nunca é justificada.

Com base na definição de aborto apresentada conclui-se que não apenas as interrupções da gravidez obtidas por meios cirúrgicos ou farmacológicos são efetivamente aborto, mas também todas as intervenções que levem à supressão direta de embriões concebidos *in vitro* e o uso de embriões ou fetos vivos como fornecedores de tecido ou de órgãos para transplantes.

b. O aborto como problema de ética social

Uma vez que o aborto procurado foi legalizado pela lei civil em diversos países, ele se tornou um problema ético-político. Substancialmente, prevaleceu a vontade política de introduzir no ordenamento jurídico um princípio de injusta e terrível discriminação. A História nos ensina que, mesmo em sistemas jurídicos modernos, houve realidades implicitamente injustas, como a escravidão e a segregação por motivos raciais. Nesses casos, as leis indicavam os direitos das pessoas e dos cidadãos, mas também determinavam que um grande grupo de pessoas, habitantes do país, ficaria excluído da categoria de “cidadãos” e de “pessoas jurídicas”.

À discriminação racial, ocorrida no passado, segue-se um novo tipo de discriminação, fundada na injusta dissociação entre a condição de ser humano vivo e a condição de pessoa em sentido jurídico. Os “escravos” foram considerados seres humanos,

⁵ Tertuliano, *Apologeticum*, IX, 8; CSEL 69, 24.

e não “pessoas jurídicas” no Estado Moderno, e agora a discriminação ocorre entre os nascidos e o nascituro. Este último é privado dos seus direitos, a começar pelo mais fundamental de todos, o direito à vida, nos países em que o aborto é legalizado.

Atualmente, a discriminação é mais grave do que no passado, pois não priva os sujeitos apenas do direito à liberdade, mas sim ao direito a existir, que é anterior. O Brasil superou com muitas dificuldades a escravidão e luta para superar a segregação social e racial. De modo que o aborto legalizado não tem nada de “progressista”, mas seria um tremendo retrocesso ao nosso país, pois inseriria no nosso sistema jurídico e social um princípio de discriminação ainda mais grave do que era aceito quando havia escravidão no Brasil.

A lei civil que permite o aborto constitui um instrumento, antes de tudo, contra a justiça⁶, com importantes implicações sociais, simbólicas e culturais. É uma injustiça pois priva alguém de um direito que é seu – a sua vida – segundo a antiga definição de justiça, de Ulpiano: “justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que direito” (*ius iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*)⁷. Ao legalizar o aborto, nega-se os direitos humanos fundamentais da pessoa, que foram proclamados e são protegidos pela nossa Constituição.

O texto constitucional, de fato, garante o direito à liberdade aos brasileiros assim como a inviolabilidade do direito à vida, tratando-os como direitos fundamentais, previstos no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Além disso, o segundo artigo do Código Civil reconhece a personalidade civil da pessoa a partir do nascimento, pondo a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Por fim, os termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969), aceito no Brasil e prolatado como Decreto (nº 678/92), traz em seu quarto artigo: “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

É conhecida a afirmação de Tomás de Aquino: “A lei humana tem valor de lei enquanto está de acordo com a reta razão: derivando, portanto, da lei eterna. Se, porém, contradiz a razão, chama-se lei iníqua e, como tal, não tem valor, mas é um ato de violência” (Aquino, 2012. *S. Th.*, I-II, q. 93, a. 3, ad 2um). *Evangelium Vitae* comenta esse texto:

A primeira aplicação desta doutrina diz respeito à lei humana que menospreza o direito fundamental e primordial à vida, direito próprio de cada homem. Assim, as leis que legitimam a eliminação direta de seres humanos inocentes, por meio

⁶ Conforme foi afirmado em exposição oral feita pelo Prof. Dr. Ángel R. Luño aos alunos de Teologia na Universidade Católica de Petrópolis (2023).

⁷ Ulpiano, D. I, 1, 10, §1; Inst. I, 1. 1.

do aborto e da eutanásia, estão em contradição total e insanável com o direito inviolável à vida, próprio de todos os homens, e negam a igualdade de todos perante a lei.

As leis que autorizam e favorecem o aborto e a eutanásia colocam-se, pois, radicalmente não só contra o bem do indivíduo, mas também contra o bem comum e, por conseguinte, carecem totalmente de autêntica validade jurídica. De fato, o menosprezo do direito à vida, exatamente porque leva a eliminar a pessoa, ao serviço da qual a sociedade tem a sua razão de existir, é aquilo que se contrapõe mais frontal e irreparavelmente à possibilidade de realizar o bem comum” (JOÃO PAULO II, 1995, n. 72).

c. A função social do Estado Moderno

Aqui podemos nos perguntar: por que surge o Estado moderno? A resposta é a seguinte: para proteger a vida. O Estado não dá nem tira a vida, apenas a protege. Em outras palavras, o que aconteceria se não houvesse Estado? Aconteceria o que havia antes do Estado moderno: feudos, com exércitos particulares e administração de justiça feita pelo senhor feudal. Ou poderíamos voltar ao mundo do “velho-oeste” americano, em que cada um comprava uma arma para se defender e defender as suas propriedades.

O Estado nasce com o fim do sistema feudal. Os senhores renunciam a sua força e concebem um Estado centralizado, com soberania nacional, um sistema de justiça, um exército profissional que garanta a ordem e a integridade do país. O Estado diz: “Renunciais ao uso da força, pois eu, sozinho, vou ter a obrigação do uso da força, vou ter um sistema jurídico, judicial, um corpo de polícia, um exército profissional e único no país etc. Quando houver conflitos entre os cidadãos, o Estado vai resolver isso de acordo com a justiça, ou seja, os tribunais de justiça resolverão os conflitos”.

Portanto, o Estado impossibilita que alguns cidadãos tirem a vida de outros, seja matando ou se defendendo. Isso significa que renunciamos a parte da nossa liberdade, e a concedemos ao Estado, concordando assim em viver juntos. Uma das razões pelas quais vivemos juntos é para garantir a vida e a segurança de todos. Portanto, a missão do Estado nunca pode ser tirar a vida dos seus membros, mas protegê-la. Se uma pessoa tira a própria vida ou mata o seu filho, deverá enfrentar a própria consciência e um juiz poderá julgá-la. O Estado não pode ter um serviço público que elimine voluntariamente a vida de uma pessoa. Esse não é o trabalho do Estado, e para isso não nos pusemos de acordo para vivermos juntos. A razão pela qual vivemos juntos é para que o Estado guarde e proteja a vida.

A tarefa do Estado é proteger a vida, seja da invasão de um país estrangeiro, seja a vida de uma criança ou de um idoso ou enfermo dos desejos homicidas de outros. O Estado moderno surge para desarmar os cidadãos, administrar a justiça, proteger a vida e os direitos

fundamentais da pessoa. Se ele renuncia ao seu dever de garantir o direito à vida dos seus membros, perde a sua razão de ser.

Os argumentos atuais contra as leis abortistas estão de acordo com a melhor doutrina constitucionalista moderna, que passou da compreensão dos direitos fundamentais como liberdades do indivíduo perante o Estado a uma compreensão mais institucional dos direitos: não são apenas liberdades do indivíduo perante as ingerências do Estado, mas expressão de uma ordem de valores a serem realizados por parte da comunidade política. “Os direitos fundamentais não são apenas *liberdades em face do Estado*, mas também *liberdades no Estado*. O direito à vida não só garante a imunidade em relação ao Estado, mas confere ao indivíduo o direito de ser protegido, mediante disposições legais, das ingerências feitas por outras pessoas” (LUNO, 2018, págs. 210-211).

Este princípio foi reconhecido plenamente pelo Tribunal Constitucional da Alemanha, em 28/05/1993, quando afirmou na primeira e terceira *Leitsätze*:

A Constituição impõe ao Estado o dever de proteger a vida humana, também a vida pré-natal [...]. A dignidade humana pertence já à vida humana pré-natal. O ordenamento jurídico deve assegurar os pressupostos jurídicos do seu desenvolvimento no sentido de um autônomo direito à vida do nascituro. Este direito à vida é reconhecido independentemente da sua aceitação por parte da mãe. [...] A tutela jurídica é devida ao nascituro mesmo no confronto com a sua própria mãe. Esta proteção só é possível se o legislador proibir, como princípio, a mulher de abortar, e por conseguinte lhe impuser o dever jurídico de princípio de levar a gravidez a termo⁸.

Com efeito, optar pelo direito à liberdade da mãe em contraposição ao direito à vida do filho seria, cabalmente, uma inversão de preceitos fundamentais, tendo em vista que o direito à vida é pressuposto elementar para todos os demais direitos dos quais gozam os seres humanos. Se se trata de um ser humano (e, pelo estatuto científico do nascituro apresentado anteriormente, isso se demonstra), não pode ser submetido a uma morte injusta e violenta, ainda que essa morte seja requerida na esfera democrática.

Os que pretendem legalizar o aborto, no Estado moderno, consideram o aborto um direito ou uma conquista social. Além da razão para a eliminação do aborto clandestino, o princípio da legitimidade seria a autodeterminação das mulheres (“O útero é meu”; “a escolha é minha”). Entretanto, invocar a autodeterminação como justificação ética e jurídica do aborto contraria um dos princípios fundamentais do exercício da liberdade, que é o do respeito pelos direitos dos outros: é verdade que a liberdade de consciência é um bem fundamental e inviolável, mas essa liberdade deve estar aberta ao reconhecimento dos

⁸ Texto completo apresentado por R. Luño (2018, p. 211).

direitos dos outros, e o direito à vida é um direito fundamental do outro e respeitá-lo é dever de justiça.

O embrião, embora biologicamente dependente da mãe, não faz parte do corpo da mãe (*pars viscerum*), mas é um ser humano distinto, com um direito pessoal à vida. A liberdade da mãe de não aceitar a gravidez não pode chegar ao ponto de suprimir essa vida, ainda que indesejada, a menos que se deseje legalizar apenas o direito do mais forte. É verdade que a mulher ainda é a parte mais fraca de muitas situações familiares e em muitos contextos sociais, mas o feto é mais fraco do que ela: um Estado que legaliza o aborto introduz implicitamente o princípio de que a vida de um homem pode depender da vontade de outro e isso destrói o Estado e a convivência democrática.

A legislação moderna de muitos países tem tentado um compromisso impossível entre diferentes demandas. Por um lado, há o respeito pela vida do nascituro como um valor proclamado, tanto na forma de respeito e proteção à maternidade, quanto na perspectiva personalista de respeito à vida do nascituro. Por outro lado, há as reivindicações de autodeterminação da mulher em relação à gravidez e, portanto, ao nascituro, e o desejo de libertar a mulher da gravidez entendida como uma imposição biológica e social, e não como uma escolha.

Há muitas formas de mediação, mas duas parecem ser as mais eficazes: a primeira é que, nas situações em que a saúde da mãe é ameaçada pela gravidez, o direito à vida e à saúde da mãe prevalece sobre o do filho concebido, quase uma forma de legítima defesa no conflito materno-fetal. A segunda é que a legalização do aborto possibilita erradicar o aborto clandestino e trazer o aborto de volta ao controle social, talvez acrescentando um sistema de aconselhamento que deveria induzir a mulher a reconsiderar.

Esse tipo de acordo não se baseia, porém, em argumentos biológicos ou filosóficos sólidos, mas na ideia de que é mais útil para a sociedade regular a prática do aborto do que deixá-lo nas sombras. Na realidade, são pouquíssimas as situações de conflito materno-fetal que sejam verdadeiramente arriscadas, mas há uma tendência a expandir a categoria “terapêutica” indefinidamente, falhando de fato na proteção, sempre proclamada em palavras, da vida do nascituro. Em alguns casos, mesmo o aborto eugênico, realizado devido a anomalias no nascituro, é hipocritamente motivado para evitar consequências danosas sobre o equilíbrio psicofísico da mãe, trazendo-a de volta à situação de conflito materno-fetal (Faggioni, 2004). Aqui se apresenta a questão de saber se basta legalizar o aborto e colocá-lo sob controle estatal para o tornar eticamente aceitável. Evidentemente, não.

A inviolabilidade da vida inocente é um imperativo da razão antes mesmo de ser um mandamento do Decálogo, de modo que uma lei que admite o aborto como um direito se encontraria em total e irreconciliável contradição com o direito autêntico e inalienável à vida de todo homem e violaria a igualdade de todos perante a lei. “Daqui resulta que, quando uma lei civil legitima o aborto (...) Por isso mesmo, deixa de ser uma verdadeira lei civil, moralmente obrigatória” (JOÃO PAULO II, 1995, n. 72).

O aborto não é uma conquista, mas um drama social que corrói as próprias raízes da convivência humana: deve, portanto, ser prevenido por meios adequados. “É dever da lei promover uma reforma da sociedade e das condições de vida em todos os ambientes, a começar pelos menos favorecidos, para que cada criança que vem a este mundo seja sempre e em toda parte acolhida digna do homem” (Doutrina da Fé, 1974, n. 23).

Acima de tudo, é necessário educar os jovens para apreender o significado da sexualidade, do amor, do dom da vida, e não basta aumentar a simples informação sobre os métodos contraceptivos e facilitar o acesso a eles. A fim de evitar a prevenção imediata do aborto, será necessário organizar centros de aconselhamento e centros de ajuda à vida (hospitalidade, ajuda financeira, proteção de direitos, especialmente para as mães solteiras etc.) e eliminar as causas sociais do aborto (por exemplo, dificuldade em encontrar habitação, escassez de subsídios para famílias numerosas) com uma política pró-família. Não podemos iludir-nos de que basta liberalizar ou despenalizar o aborto, se não houver um trabalho sério de educação para o valor da vida e da maternidade e de apoio efetivo à família por parte dos Estados (Faggioni, 2004).

4. Conclusão

O aborto é uma questão de justiça e de ética social, além de um problema educativo, que deve ser respondido a partir dos conhecimentos científicos e de uma séria reflexão ética, filosófica e jurídica. Isso depende da análise da realidade, ou seja, da resposta a duas perguntas: o que é o embrião? E o que é o aborto?

O embrião é um indivíduo totalmente humano em desenvolvimento, que autonomamente e sem descontinuidade, constrói a sua própria existência, num processo dirigido pelo genoma. O embrião, sendo ainda uma célula, possui um DNA único, que jamais se repetirá. Esse ser possui as características próprias de um ser vivo: unidade, continuidade, autonomia e especificidade. O embrião é um indivíduo humano e exige o respeito

incondicional moralmente devido ao ser humano em sua totalidade. Tem o direito à vida, à integridade física e ao respeito pela sua dignidade.

Por sua vez o aborto provocado pode ser definido como a morte deliberada e direta de um ser humano na fase inicial de sua existência, compreendida entre a concepção e o nascimento. A ética médica, de origem grega, condena o aborto como verdadeiro homicídio, e isso é independente da discussão sobre o início da alma humana ou da personalidade do embrião. De modo que o ser humano deve ser respeitado e tratado como pessoa desde o momento da concepção.

A Constituição Federal garante o direito à liberdade e a inviolabilidade do direito à vida de todos os brasileiros. Ela os trata como direitos fundamentais, previstos no *caput* do art. 5º. O artigo segundo do nosso Código Civil reconhece a personalidade civil da pessoa a partir do nascimento, pondo a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Isso está de acordo com os termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, aceito pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/92.

O Estado moderno foi constituído para garantir os direitos fundamentais de toda pessoa, principalmente o direito à vida. Com esse fim, o Estado desarma as pessoas e lhe garante um sistema jurídico, um sistema de saúde e de segurança. Se o Estado deixa de promover o direito à vida, perde a sua razão de ser, e acrescenta à sociedade um princípio de violência, de discriminação e de verdadeira injustiça.

Referências

- Aquino, S. T. (2012). **Suma Teológica** (3ª ed., Vol. 6). São Paulo: Loyola.
- Aristóteles. (2007). **Política**. Madrid: Gredos.
- BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BRASIL. (1992). **Decreto nº 678/92. Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969**. Brasília. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm
- Brasília, B. (2002). **Lei nº 10.406/02, Código Civil**. Brasília. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
- Doutrina da Fé, S. C. (1974). **Declaração sobre o aborto provocado**. Roma: Libreria Editrice Vaticana. Fonte: https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19741118_declaration-abortion_po.html
- Doutrina da Fé, S. C. (1987). **Instrução sobre o respeito à vida humana nascente e a dignidade da procriação (Donum Vitae)**. Roma: Libreria Editrice Vaticana. Fonte: https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_
- Engelhardt, H. T. (1991). **Manuale de bioetica**. Milão: Il Saggiatore.
- Faggioni, M. P. (2004). **La vita nelle nostre mani: manuale di bioetica teologica**. Torino: Edizioni camilliane.
- JOÃO PAULO II, P. (1995). **Carta Encíclica Evangelium Vitae**. Roma: Libreria Editrice Vaticana. Fonte: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae.html
- LUNÕ, À. R. (2018). **Escolhidos em Cristo para ser santos. III. Moral Especial**. (C. P. Chaves, Trad.) São Paulo: Quadrante.
- Malherbe, J. F. (1985). L'embryon est-il une personne humaine? **Lumière et vie**.
- McCormick, R. (1986). **Salute e medicina nella tradizione cattolica**. Turim: Camilliane.
- Serra, A. (1975). Il neoconcepito alla luce degli attuali sviluppi della genetica umana. Em F. Fiori, & E. Sgreccia, **L'aborto. Riflessioni di studiosi cattolici**. Milano.
- Singer, P. (1989). **Etica pratica**. Nápoles: Liguori.
- Ulpiano. (1889). Digesto. Em Justiniano, **Cuerpo del Derecho Civil Romano: Instituta-Digesto**. Barcelona: Kriegel y Osenbrüggen.
- WEBER, R. (2023). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, Voto. Supremo Tribunal Federal**. Brasília. Fonte: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/indispAplicacoes/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>